



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67103 - PR
(2021/0254895-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI E OUTRO(S) -
PR048154
AGRAVADO : IGOR BAGATIN ALEXANDRE
ADVOGADO : GABRIELA GUADAGNIN - PR080483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO CONFORME NORMA VIGENTE DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o servidor público impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que determinou o pagamento de adicional de 1/3 para as férias adquiridas ainda durante à vigência da Resolução n. 2.091/2012, na qual havia previsão de pagamento de adicional no percentual de 50%. O particular defendeu a irretroatividade da Resolução n. 3.886/2019, de modo que o adicional de férias de 1/3 não pode ser aplicado às férias adquiridas durante o período esse adicional deveria ser de 50%.

2. De fato, a jurisprudência do STJ não reconhece ao servidor público o direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes.

3. Contudo, a hipótese dos autos não se refere ao pleito de imutabilidade do regime jurídico, mas de direito adquirido, com todas as suas consequências, totalmente formado durante a vigência de determinada norma. Não há controvérsia sobre o período aquisitivo ter se concluído ainda durante a vigência da resolução normativa que determinava o pagamento do adicional em 50%.

4. Em vista das normas presentes no art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e no art. 6º da LINDB, a lei em vigor deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Não há razão na argumentação do Estado, agora em agravo interno, em sustentar que a nova resolução deveria fazer alusão a direitos adquiridos. A Resolução n. 3.886/2019 não pode ser aplicado às férias adquiridas durante o período em que o adicional de férias era de 50%.

5. Durante o período aquisitivo do direito de férias, o servidor público terá a expectativa de ter esse benefício com o seu respectivo adicional. Contudo, o direito de férias se torna adquirido após o trabalho exercido em 12 meses, tendo em vista o cumprimento do período aquisitivo. Acerca da formação de direito adquirido de férias, o seguinte precedente do STJ: REsp 1145317/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011.

6. Não é possível desvincular a aquisição do direito de férias com o seu

correspondente adicional, pois esse é natural consequência daquele. Não por menos, a título de exemplo, o art. 78, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 dispõe que "O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias."

7. No caso dos autos, o regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Paraná não determina - com exatidão - o percentual do adicional de férias. Fixa, na verdade, a fração mínima de 1/3 (o que corresponde a 33,33%) sobre a última remuneração. No exercício de seu poder regulamentar, o MP/PR expediu a Resolução n. 2.091/2012 determinando o pagamento do adicional de férias no percentual de 50%. Fato incontroverso é a conclusão de período aquisitivo das férias durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012, razão pela qual as férias adquiridas nesse período devem ensejar o pagamento de adicional de 50%. A Resolução n. 3.886/2019, que reduziu o percentual desse adicional, não pode ter aplicação retroativa para alcançar direitos adquiridos. Dessa forma, em regra, servidores públicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina não podem alegar ter o direito ao adicional de 50% pelas férias adquiridas após o início da vigência da Resolução n. 3.886/2019. Contudo, as férias adquiridas durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012 deve ensejar o pagamento de adicional de 50%.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67103 - PR
(2021/0254895-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI E OUTRO(S) -
PR048154
AGRAVADO : IGOR BAGATIN ALEXANDRE
ADVOGADO : GABRIELA GUADAGNIN - PR080483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO CONFORME NORMA VIGENTE DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o servidor público impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que determinou o pagamento de adicional de 1/3 para as férias adquiridas ainda durante à vigência da Resolução n. 2.091/2012, na qual havia previsão de pagamento de adicional no percentual de 50%. O particular defendeu a irretroatividade da Resolução n. 3.886/2019, de modo que o adicional de férias de 1/3 não pode ser aplicado às férias adquiridas durante o período esse adicional deveria ser de 50%.

2. De fato, a jurisprudência do STJ não reconhece ao servidor público o direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes.

3. Contudo, a hipótese dos autos não se refere ao pleito de imutabilidade do regime jurídico, mas de direito adquirido, com todas as suas consequências, totalmente formado durante a vigência de determinada norma. Não há controvérsia sobre o período aquisitivo ter se concluído ainda durante a vigência da resolução normativa que determinava o pagamento do adicional em 50%.

4. Em vista das normas presentes no art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e no art. 6º da LINDB, a lei em vigor deve respeitar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Não há razão na argumentação do Estado, agora em agravo interno, em sustentar que a nova resolução deveria fazer alusão a direitos adquiridos. A Resolução n. 3.886/2019 não pode ser aplicado às férias adquiridas durante o período em que o adicional de férias era de 50%.

5. Durante o período aquisitivo do direito de férias, o servidor público terá a expectativa de ter esse benefício com o seu respectivo adicional. Contudo, o direito de férias se torna adquirido após o trabalho exercido em 12 meses, tendo em vista o cumprimento do período aquisitivo. Acerca da formação de direito adquirido de férias, o seguinte precedente do STJ: REsp 1145317/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011.

6. Não é possível desvincular a aquisição do direito de férias com o seu

correspondente adicional, pois esse é natural consequência daquele. Não por menos, a título de exemplo, o art. 78, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 dispõe que "O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias."

7. No caso dos autos, o regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Paraná não determina - com exatidão - o percentual do adicional de férias. Fixa, na verdade, a fração mínima de 1/3 (o que corresponde a 33,33%) sobre a última remuneração. No exercício de seu poder regulamentar, o MP/PR expediu a Resolução n. 2.091/2012 determinando o pagamento do adicional de férias no percentual de 50%. Fato incontroverso é a conclusão de período aquisitivo das férias durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012, razão pela qual as férias adquiridas nesse período devem ensejar o pagamento de adicional de 50%. A Resolução n. 3.886/2019, que reduziu o percentual desse adicional, não pode ter aplicação retroativa para alcançar direitos adquiridos. Dessa forma, em regra, servidores públicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina não podem alegar ter o direito ao adicional de 50% pelas férias adquiridas após o início da vigência da Resolução n. 3.886/2019. Contudo, as férias adquiridas durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012 deve ensejar o pagamento de adicional de 50%.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO CONFORME NORMA VIGENTE DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

No presente recurso, o Estado do Paraná defende a reconsideração da decisão ora impugnada ao sustentar não haver orientação do STJ pacificada sobre o tema. Defende que o acórdão *a quo* não concedeu a ordem por insuficiência de provas. Argui que o momento do exercício das férias estava em vigor a Resolução n. 3886/2019, que previa expressamente o pagamento de 1/3 a título de indenização pelo gozo de férias. Afirmo não ter restado caracterizado o direito líquido e certo à gratificação de férias no percentual de 50%, ainda mais porque a nova resolução não fez ressalva ao direito adquirido. Sustento não haver direito adquirido a regime jurídico pelos servidores.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Na hipótese dos autos, o servidor público impetrou mandado de segurança contra ato administrativo que determinou o pagamento de adicional de 1/3 para as férias adquiridas ainda durante à vigência da Resolução n. 2.091/2012, na qual havia previsão de pagamento de adicional no percentual de 50%. O particular defendeu a irretroatividade da Resolução n. 3.886/2019, de modo que o adicional de férias de 1/3 não pode ser aplicado às férias adquiridas durante o período esse adicional deveria ser de 50%.

De fato, a jurisprudência do STJ não reconhece ao servidor público o direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do apelo especial, conforme súmulas 282 e 386 do STF e 211 deste STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 563.965/RN, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

3. No mesmo sentido, o STJ já sedimentou que, "consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos (...)" (AgInt no RMS 56.816/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

4. Hipótese em que, embora os insurgentes afirmem não se tratar de alegação de direito adquirido, defendem, na prática, exatamente a manutenção da situação jurídica anterior, que lhes seria favorável, buscando valer-se da nova lei sem, no entanto, submeterem-se às renúncias ali previstas.

5. No caso, a parte recorrente em momento algum infirmou especificamente o fundamento do acórdão recorrido sobre a ausência de prova de qualquer irredutibilidade de vencimentos provocada pela nova lei, sendo também aplicáveis ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1528439/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 08/09/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A MODELO REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO.

1. Consta dos autos que os impetrantes, todos servidores estaduais inativos, impetraram a segurança com o objetivo de modificar a fórmula do cálculo de seus proventos, de modo a "terem sua chamada Gratificação por Tempo de Serviço - Código 108, calculada não só sobre o valor do vencimento do cargo [chamado Provento - código 301], mas também sobre o valor das rubricas intituladas 'vantagem pessoal' - código 132 ou 'Gratificação de Representação Incorporada' - Código 171", parcelas estas que eram pagas em decorrência do anterior exercício em cargos em comissão, quando ainda em atividade.
2. O pedido foi justificado ao argumento de que, aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos.
3. Preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS 64.154/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 17/08/2021)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.670/2018. APLICABILIDADE DA IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO AO LEGISLADOR. PRETENSÃO BASEADA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 942 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Na origem, trata-se de demanda na qual se postula a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, na forma preceituada pela Lei 13.670/2018.
2. Decidiu o Tribunal de origem: "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária [...] a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade".
3. Não se pode conhecer da alegação de ofensa ao artigo 942 do CPC. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AREsp 1.574.806/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10.3.2020.
4. O mérito recursal tampouco pode ser examinado, pois o Tribunal de origem adotou fundamentação de natureza constitucional, mediante interpretação do art. 195, § 6º da Constituição Federal, consignando que não há direito adquirido a regime tributário. Como já se decidiu na Segunda Turma: "A questão relativa à possibilidade de produção de efeitos pela Lei 13.670/2018, em relação aos optantes pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, considerada a irretratabilidade da opção, prevista no art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, reveste-se de natureza eminentemente constitucional [...] Nesse contexto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.848.920/PR, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12.11.2020). No mesmo sentido: REsp 1.844.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.5.2020; AgInt no REsp 1.843.421/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.10.2020.
5. Por fim, o fato de estar pendente no STF a SS 5.257/SP e de que, como dizem as agravantes, "não há decisão definitiva sobre a matéria" (fl. 533,

eSTJ) não é causa de suspensão do Recurso Especial, em que a matéria é discutida sob fundamentos diversos dos que dão base a Pedidos de Suspensão.6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1886323/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 01/07/2021)

Ou seja, a relação estatutária entre a Administração Pública e seus servidores públicos está sujeita a alterações. A propósito, o seguinte trecho do voto proferido no AgInt no REsp 1.683.755/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 19/04/2021:

É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal (estatutário) e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer. Dessa maneira, não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência do STJ.

Contudo, a hipótese dos autos não se refere ao pleito de imutabilidade do regime jurídico, mas de direito adquirido, com todas as suas consequências, totalmente formado durante a vigência de determinada norma. Não há controvérsia sobre o período aquisitivo ter se concluído ainda durante a vigência da resolução normativa que determinava o pagamento do adicional em 50%.

Art. 5º. [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Por direito adquirido, entende-se aquele que pode ser exercido, pelo seu titular ou por alguém por ele, ou aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, caput, § 2º, da LINDB).

A esse respeito, importante mencionar trecho do parecer do Ministério Público Federal em que se destacou trecho do acórdão proferido no AgInt no AREsp n. 213.811/SP pela Quarta Turma do STJ sobre os requisitos para a configuração de direito adquirido:

Para definir a norma aplicável em relação ao percentual do adicional de férias, é necessário examinar quando o servidor adquiriu o direito. A propósito, confira-se o trecho do voto proferido no EDcl no AgInt no AREsp 213.811/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018:

Nesse diapasão, o art. 6º, II, da LINDB esclarece que se consideram adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Para a aferição da presença do direito adquirido, é necessário que: a) tenha ocorrido um ato ou fato jurídico com o condão de produzir consequências jurídicas e levado a pessoa a adquirir um direito, que passa a integrar seu patrimônio jurídico; b) evidentemente, ainda não tenha sido exercitado, pois isso faria desaparecer o direito adquirido, que passa a ser qualificado como consumado, efetivado ou implementado (COELHO, Fábio Alexandre. Lei de introdução às

normas do direito brasileiro comentada. São Paulo: Edipro, 2015, p. 121).

O servidor cumpriu o período aquisitivo das férias de 2018/2019 em 25/01/2019, mas em decorrência de necessidade do serviço usufruiu o direito em novembro/2019, quando em vigor a Resolução nº 3.886/2019, motivo por que recebeu o adicional de um terço.

O único requisito para poder usufruir o direito é cumprir o período aquisitivo, que se consumou na referida data, o que significa que o direito às férias se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor de acordo com a norma então em vigor, a Resolução nº 2.091/2012, que fixava o adicional de férias em 50% da remuneração.

Assim, ainda que o usufruto do direito tenha sido postergado para novembro/2019 em decorrência de necessidade da Administração, o servidor deve receber o adicional de acordo com a norma vigente na data de aquisição do direito.

O direito de férias de servidores públicos encontra hipótese normativa na própria Carta Magna de 1988. Com efeito, art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/1988 determinam que esse período de descanso seja remunerado com um adicional que está vinculado ao período já trabalhado. Analogicamente, e a bem da elucidação do tema, cabe destacar as explicações de Luciano Martinez acerca da aquisição e do gozo desse direito ao analisar disposições da CLT: "As férias são adquiridas "após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho" (art. 130, *caput*, da CLT) e "concedidas, por ato do empregador, [...], nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregador tiver adquirido o direito" (art. 134, *caput*, da CLT)". (Curso de Direito do Trabalho. 11ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 509).

Logo, durante o período aquisitivo do direito de férias, o servidor público terá a expectativa de ter esse benefício com o seu respectivo adicional. Contudo, o direito de férias se torna adquirido após o trabalho exercido em 12 meses, tendo em vista o cumprimento do período aquisitivo. Acerca da formação de direito adquirido de férias, o seguinte precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a controvérsia posta ao seu crivo de maneira devidamente fundamentada.

2. O direito de férias é garantido constitucionalmente e compreende tanto a concessão de descanso como também o pagamento de remuneração adicional. Assim, consumado o período aquisitivo, caracterizado está o direito adquirido às férias, motivo pela qual deve a Administração indenizar o servidor que não usufruiu desse direito ainda que em razão de sua demissão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1145317/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 31/08/2011)

Não é possível desvincular a aquisição do direito de férias com o seu

correspondente adicional, pois esse é natural consequência daquele. Como declarado também por Luciano Martinez: "[as férias] estão obrigatoriamente acompanhadas de acréscimo de um terço, pelo menos, sobre a remuneração oferecida. Esse um terço é acessório necessário, compondo, inclusive, a noção de pedido implícito. Não se pode falar em férias sem o pagamento do referido acréscimo; uma coisa está amalgamada na outra;" (*Idem ibidem*, p. 506). Não por menos, a título de exemplo, o art. 78, § 3º, da Lei n. 8.112/1990 dispõe que "O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias." Ademais, cabe destacar que a Segunda Turma do STJ já reconheceu esse caráter acessório do adicional de férias. Vê-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O adicional de um terço (previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal) é acessório das férias não gozadas, devendo, portanto, seguir a sorte do principal, não estando sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 771.055/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008)

No caso dos autos, o regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Paraná não determina - com exatidão - o percentual do adicional de férias. Fixa, na verdade, a fração mínima de 1/3 (o que corresponde a 33,33%) sobre a última remuneração. No exercício de seu poder regulamentar, o MP/PR expediu a Resolução n. 2.091/2012 determinando o pagamento do adicional de férias no percentual de 50%. Fato incontroverso é a conclusão de período aquisitivo das férias durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012, razão pela qual as férias adquiridas nesse período devem ensejar o pagamento de adicional de 50%. A Resolução n. 3.886/2019, que reduziu o percentual desse adicional, não pode ter aplicação retroativa para alcançar direitos adquiridos. Dessa forma, em regra, servidores públicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina não podem alegar ter o direito ao adicional de 50% pelas férias adquiridas após o início da vigência da Resolução n. 3.886/2019. Contudo, as férias adquiridas durante a vigência da Resolução n. 2.091/2012 deve ensejar o pagamento de

adicional de 50%.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.103 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0254895-6

Número de Origem:
00088234420208160000#2

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR BAGATIN ALEXANDRE

ADVOGADO : GABRIELA GUADAGNIN - PR080483

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI E OUTRO(S) - PR048154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI E OUTRO(S) - PR048154

AGRAVADO : IGOR BAGATIN ALEXANDRE

ADVOGADO : GABRIELA GUADAGNIN - PR080483

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023

